

3	201905039	GESTÃO (Tecnológico) FINANCEIRA	100 (cem)	Faculdade FIPECAFI	FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTÁBEIS, ATUARIAIS E FINANCEIRAS - FIPECAFI
4	201904955	GESTÃO (Tecnológico) COMERCIAL	1200 (uma mil, duzentas)	Faculdade QI Brasil	QI ESCOLAS E FACULDADES LTDA
5	201817011	TEOLOGIA (Bacharelado)	1500 (uma mil, quinhentas)	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO	SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA
6	201904163	GESTÃO DESPORTIVA E DE LAZER (Tecnológico)	500 (quinhentas)	UNIVERSIDADE DE FRANCA	ACEF S/A.
7	201815847	TEOLOGIA (Bacharelado)	500 (quinhentas)	UNIVERSIDADE DE FRANCA	ACEF S/A.
8	201715185	TEOLOGIA (Bacharelado)	500 (quinhentas)	UNIVERSIDADE DO GRANDE RIO PROFESSOR JOSÉ DE SOUZA HERDY	COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCAÇÃO E CULTURA
9	201907815	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ
10	201802452	GASTRONOMIA (Tecnológico)	500 (quinhentas)	Universidade Universus Veritas Guarulhos	SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA
11	201817992	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	500 (quinhentas)	Universidade Universus Veritas Guarulhos	SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos para o envio das prestações de contas de programas e ações educacionais executados ao FNDE, em virtude da situação de calamidade pública para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;
Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;
Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012;
Resolução CD/FNDE nº 14, de 8 de junho de 2012;
Resolução CD/FNDE nº 7, de 20 de março de 2013;
Resolução CD/FNDE nº 8, de 20 de março de 2013;
Resolução CD/FNDE nº 15, de 16 de maio de 2013;
Resolução CD/FNDE nº 16, de 16 de maio de 2013;
Resolução CD/FNDE nº 24, de 14 de junho de 2013;
Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013;
Resolução CD/FNDE nº 22, de 13 de outubro de 2014;
Resolução CD/FNDE nº 5, de 31 de março de 2017;
Resolução CD/FNDE nº 11, de 6 de setembro de 2017;
Resolução CD/FNDE nº 13, de 21 de setembro de 2017;
Resolução CD/FNDE nº 16, de 7 de dezembro de 2017;
Resolução CD/FNDE nº 11, de 18 de maio de 2018;
Resolução CD/FNDE nº 12, de 6 de junho de 2018;
Resolução CD/FNDE nº 26, de 24 de dezembro de 2018; e
Resolução CD/FNDE nº 5, de 28 de maio de 2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14 do Anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e os arts. 3º e 6º do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - CD/FNDE, e considerando a situação de calamidade pública no Brasil, diante da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, conforme Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Prorrogar os prazos para envio ao FNDE, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC - Contas On-line, das prestações de contas dos seguintes programas e ações educacionais relativos à competência de 2019:

- I - Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;
- II - Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE e Ações Agregadas;
- III - Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE;
- IV - Programa de Apoio a Novas Turmas de Educação Infantil;
- V - Programa de Apoio a Novos Estabelecimentos de Educação Infantil;
- VI - Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral - EMTI;

VII - Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;

VIII - Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Campo - Saberes da Terra, edição especial, e Projovem Urbano;

IX - Bolsa-Formação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec; e

X - recursos de que trata a Resolução CD/FNDE nº 11, de 18 de maio de 2018, executados pelas entidades executoras.

§ 1º A prorrogação prevista no inciso X do caput abrange também os recursos da competência do exercício de 2018.

§ 2º O novo prazo-limite para o envio das prestações de contas dos programas a que se referem o caput e o § 1º será de sessenta dias após o término da vigência do decreto federal que reconhece o estado de calamidade pública no País.

Art. 2º Prorrogar o prazo para os Conselhos de Alimentação Escolar e Conselhos de Acompanhamento e Controle Social, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, enviarem, por meio do Sistema de Gestão de Conselhos - Sigecon, os seus pareceres sobre as prestações de contas ao FNDE.

Parágrafo único. O novo prazo-limite para o envio dos pareceres dos Conselhos Sociais a que se refere o caput será de sessenta dias após a conclusão do prazo para o envio das prestações de contas.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020

Estabelece os procedimentos para a utilização dos saldos financeiros existentes nas contas dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, oriundos de transferências anteriores do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988;
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004;
Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
Lei nº 12.513 de 26 de outubro de 2011;
Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019; e
Resolução CD/FNDE nº 5, de 31 de março de 2017.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição legal que lhe confere o art. 14 do Anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e os arts. 3º e 6º do Anexo da

Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para a utilização dos saldos financeiros existentes nas contas correntes dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, oriundos de transferências anteriores do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no atendimento das matrículas da Educação de Jovens e Adultos - EJA ainda não financiadas pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb.

Parágrafo único. Consideram-se saldos financeiros as disponibilidades, inclusive os rendimentos de aplicações financeiras, oriundas das transferências anteriores do PEJA, existentes nas contas correntes específicas dos entes federados.

CAPÍTULO I

DOS AGENTES E SUAS RESPONSABILIDADES

Art. 2º São agentes das ações de atendimento das matrículas da EJA, nos termos desta Resolução:

I - A Secretaria de Educação Básica - SEB/MEC;

II - O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; e

III - Os entes federados (estados, municípios e o Distrito Federal)

Parágrafo único. As responsabilidades dos agentes mantêm-se, conforme o estabelecido na Resolução CD/FNDE nº 5, de 31 de março de 2017, alterando-se apenas o agente do Ministério da Educação que passa a ser a Secretaria de Educação Básica - SEB, tendo em vista o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, que aprova a estrutura do Ministério da Educação.

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DOS SALDOS

Art. 3º Os saldos financeiros existentes nas contas dos entes federados só poderão ser utilizados no atendimento de matrículas do PEJA até 31 de dezembro de 2021, vedada a transferência de novos recursos.

§ 1º O atendimento das matrículas em andamento também deverá cumprir o prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º Observado o prazo indicado no caput deste artigo, os entes federados poderão utilizar os saldos financeiros do PEJA no atendimento de novas matrículas da EJA ofertadas em articulação com um curso de qualificação profissional.

§ 3º O valor de referência a ser utilizado na oferta de novas matrículas da EJA em articulação com um curso de qualificação profissional será o valor anual mínimo por aluno do Fundeb definido nacionalmente para a EJA no ano corrente.

§ 4º O curso de qualificação profissional previsto nos parágrafos anteriores deve ter duração mínima de 160 (cento e sessenta) horas, conforme as orientações do Anexo desta Resolução.

Art. 4º Os entes federados que não tiverem interesse em utilizar os saldos financeiros existentes em conta nos termos do art. 3º desta Resolução deverão devolver os recursos ao FNDE até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Resolução, conforme as disposições do art. 15 da Resolução CD/FNDE nº 5, de 31 de março de 2017, sob pena da inadimplência do ente.

Parágrafo único. A devolução dos saldos efetuada conforme o caput deste artigo deverá ser comprovada na prestação de contas do PEJA do exercício de 2020, a ser apresentada ao FNDE, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC, até 30 de novembro de 2021.

Art. 5º Os saldos financeiros que porventura ainda restarem em conta após o prazo estabelecido no art. 3º desta Resolução deverão ser devolvidos ao FNDE até 1º de março de 2022, conforme as disposições do art. 15 da Resolução CD/FNDE nº 5, de 31 de março de 2017, sob pena da inadimplência do ente.

Parágrafo único. A prestação de contas dos saldos financeiros utilizados nos termos do art. 3º desta Resolução deverá ser apresentada ao FNDE, por meio do SiGPC, até 3 de maio de 2022.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Os procedimentos indicados nesta Resolução observarão, no que couber, as disposições da Resolução CD/FNDE nº 5, de 31 de março de 2017, considerada a possibilidade de atendimento de novas matrículas da EJA ofertadas em articulação com um curso de qualificação profissional.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

ANEXO

ORIENTAÇÕES GERAIS ARTICULAÇÃO DAS NOVAS TURMAS COM UM CURSO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

As novas turmas da EJA (Ensino Fundamental ou Médio) podem realizar a articulação com um curso de qualificação profissional. Isso significa dizer que o ente pode utilizar o recurso disponível para custear a formação propedêutica e a formação profissional. A articulação com o curso de qualificação profissional visa contribuir com a ressignificação da oferta da EJA para o estudante que já está no mercado de trabalho ou está em busca de um emprego.

Exemplos:

1. Um ente irá abrir novas turmas da EJA Ensino Fundamental (anos iniciais) e quer realizar, ao longo do curso, uma qualificação profissional de 160h de Agente Comunitário de Saúde.

2. Um ente irá abrir novas turmas da EJA Ensino Fundamental (anos finais) e quer realizar, ao longo do curso, uma qualificação profissional de 160h de Assistente Administrativo.

3. Um ente irá abrir novas turmas da EJA Ensino Médio e quer ofertar, ao longo do curso, um curso de 160h sobre Introdução à Fotografia.

Em todos esses três exemplos, o ente poderá utilizar recursos do PEJA para remuneração de docentes para a realização de um curso de qualificação profissional que tenha, no mínimo, 160h.

Para subsidiar a escolha da qualificação profissional que irá se articular com as novas turmas da EJA, os entes federados poderão consultar o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT e suas atualizações, que é um referencial para o planejamento dos cursos e correspondentes qualificações profissionais.

O site para o acesso ao CNCT: <http://portal.mec.gov.br/publicacoes-para-professores/30000-uncategorised/52031-catalogo-nacional-de-cursos-tecnicos>.

